

DO CONSTITUCIONALISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO

Me. Domingos Polini Netto ¹

Me. José de Anchieta Gomes ²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de lavrar apropriadas considerações a respeito do constitucionalismo, notadamente no que se refere a sua definição, ao estabelecimento de seu conceito, a sua evolução histórica, e, por fim, ao seu atual estágio neoconstitucionalista.

Inicialmente far-se-á uma avaliação preliminar da alocação do direito constitucional incluso como ramo do direito público, isso tendo em vista o seu objeto e os princípios fundamentais norteadores de sua aplicação, para posteriormente abordar-se o movimento constitucionalista chamado constitucionalismo.

O direito constitucional para José Afonso da Silva “configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases de estrutura política” (SILVA, 2012, p. 36).

Nesse sentido, imperioso se faz mencionar que na atualidade o entendimento vem no sentido de que o direito é uno e indivisível, devendo ainda ser analisado como um grande sistema em que haja a interação harmônica entre tudo. Dessa forma, a utilização da divisão em ramos do direito tem se dado apenas para fins didáticos e por mera conveniência acadêmica.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – Tatuí. E-mail: prof.polini@faesb.edu.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos-SP. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito - SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIEO/Osasco-SP. Didática para o Ensino Superior, pela Escola Paulista de Direito. Docente no Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB. E-mail: prof.anchieta@faesb.edu.br.

Assim, valendo-se da classificação dicotômica (público e privado), dentro do ramo público pode-se destacar o direito administrativo, tributário, ambiental, econômico, internacional, entre outros, e na esfera privada o destaque seria para o direito civil, direito do trabalho e direito empresarial.

Dessa forma, a classificação dicotômica do direito, com os seus respectivos agrupamentos categorizados, acabou por influenciar a elaboração do Código de Napoleão (1804), e conseqüentemente a posterior fase de codificações do direito civil, como sendo verdadeira constituição privada.

Esse aspecto de codificação do direito civil regulando as relações privadas fortaleceu-se a partir do liberalismo clássico, enaltecendo a ideia de liberdade perante a lei e de ausência de intervencionismo estatal (direitos de primeira dimensão).

Adiante, com a evolução do Estado liberal para o Estado social de direito, tem-se por necessidade o reconhecimento dos direitos sociais como manifestação de um Estado que atua na vida de seus cidadãos, contribuindo por conseguinte para a realização da justiça distributiva (direitos de segunda dimensão), e posteriormente a consagração dos direitos transindividuais, a partir da questão da solidariedade/fraternidade (direitos de terceira dimensão).

Por outro lado, o avanço moderno na evidenciação de novos direitos, bem como as mudanças sofridas pelo Estado, permitem a percepção de uma influência do direito constitucional sobre o direito privado. Sendo possível para tanto a verificação de um direito privado examinado à luz das normas constitucionais, situação que se evidencia cada vez mais através do processo de descodificação do direito civil e do surgimento de microssistemas validados por meio das normas constitucionais.

Portanto, faz-se adequado não mais falar-se em ramos do direito, e sim de uma releitura dos institutos do direito sob o prisma constitucional, partindo do princípio da supremacia da Constituição e da unidade do ordenamento.

2 CONCEITO

Ao ater-se ao estudo do constitucionalismo, inicialmente faz-se necessário mencionar-se sua conceituação, tendo em vista que várias são as terminologias adotadas, bem como diversos são os doutrinadores que abordam a temática.

José Joaquim Gomes Canotilho utiliza-se da terminologia “movimentos constitucionais”, definindo o constitucionalismo como uma:

[...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (CANOTILHO, 2003, p. 51).

Na visão de Kildare Gonçalves Carvalho, o constitucionalismo deve ser considerado tanto no aspecto jurídico como no sociológico:

[...] em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado. (CARVALHO, 2009, p. 211).

De acordo com a visão de André Ramos Tavares, o constitucionalismo deve ser visto em quatro concepções:

[...] numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado. (TAVARES, 2010, p. 1).

Dessa forma, a partir do conceito de que o Estado, indistintamente, deve ter uma Constituição, cresce-se na acepção de que os documentos constitucionais contêm normas de barreira ao poder autoritário e de primazia dos direitos fundamentais, apartando-se da ótica arbitrária do velho regime.

Adiante passa-se a tratar brevemente a respeito da evolução histórica do constitucionalismo, partindo da Idade Antiga até a Contemporaneidade.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da humanidade comumente é dividida em 04 (quatro) grandes eras: Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. A primeira era

se fixaria até o século V, com a queda do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros (476 d.C.). A Idade Média se estenderia do século V até a queda do Império Romano do Oriente no século XV (1453 d.C.). A Modernidade se desdobraria de 1453 até 1789, ocasião da Revolução Francesa. E por fim, a Contemporaneidade se situaria a partir de 1789 até os dias atuais.

No entanto, ao deter-se na evolução histórica dos movimentos constitucionais, Canotilho, sem se utilizar da referida divisão, estabelece-se somente uma bipartição desses movimentos constitucionais: o constitucionalismo antigo e o constitucionalismo moderno. Definindo este último como:

o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político (CANOTILHO, 2003, p. 52).

Não obstante, para fins do presente estudo considerar-se-á brevemente a evolução histórica do constitucionalismo durante os quatro períodos.

Partindo do período clássico da Idade Antiga, especificamente entre os hebreus, Karl Loewenstein verificou o surgimento do constitucionalismo, mesmo que de forma bastante tímida, que consistia em estabelecer limitações ao poder político, dentro de um Estado teocrático, assegurando aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que excedessem as limitações bíblicas (LOEWENSTEIN, 1970, p. 154).

Mais adiante, no século V a.C., conforme preconiza Loewenstein, tem-se a verificação das Cidades-Estados gregas como expoente exemplar de democracia constitucional, com a configuração de sua democracia direta, consagrando "... o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político está igualmente distribuído entre todos os cidadão ativos" (LOEWENSTEIN, 1970, p. 155).

No decorrer da Idade Medieval, pode-se mencionar como sendo o maior marco do constitucionalismo medieval a Magna Carta, outorgada por João sem Terra em 21 de junho de 1215, que estabelecia a proteção a importantes direitos individuais, tais como judicialidade, liberdade de ir e vir, propriedade privada, e graduação da pena à importância do delito.

Ainda na Idade Média há que se destacar a existência de outros documentos também voltados para a proteção dos direitos fundamentais, os chamados forais ou

cartas de franquia. Esses documentos eram outorgados pelos senhores feudais, inscrevendo direitos próprios e também peculiares aos membros do grupo para que fossem a partir de então conhecidos e respeitados (FERREIRA FILHO, 2008, p. 4).

Na Modernidade, inicialmente, pode-se destacar como exponenciais do constitucionalismo os denominados pactos ingleses firmados: o *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701). Tais documentos consistem em “[...] convenções entre o monarca e os súditos concernentes ao modo de governo e às garantias dos direitos individuais. Seu fundamento é o acordo de vontades (ainda que os reis disfarcem sua transigência com a roupagem da outorga de direitos) [...]”. (FERREIRA FILHO, 2008, p. 5).

Destaque também deve ser dado ao constitucionalismo norte-americano, iniciando-se pelos chamados contratos de colonização:

[...] chegados à América, os peregrinos, mormente puritanos, imbuídos de igualitarismo, não encontrando na nova terra poder estabelecido, fixaram, por mútuo consenso, as regras por que haveriam de governar-se. Firma-se, assim, pelos chefes de família abordo do *Mayflower*, o célebre “*Compact*” (1620); desse modo se estabelecem as *Fundamental Orders of Connecticut* (1639), mais tarde confirmadas pelo rei Carlos II, que as incorporou à Carta outorgada em 1662. Transparece aí a idéia de estabelecimento e organização do governo pelos próprios governados, que é outro dos pilares da idéia de Constituição. (FERREIRA FILHO, 2008, p. 5).

Ainda nesse sentido, no que tange aos indícios de constitucionalismo na América, Kildare Gonçalves Carvalho identifica, além dos referidos contratos de colonização (*Compact* e as *Fundamental Orders of Connecticut*), a *Declaration of Rights* do Estado de Virgínia (1776), seguida em 1781 pela Constituição da Confederação dos Estados Americanos (CARVALHO, 2009, p. 247).

O constitucionalismo moderno tem como principal característica a predominância das constituições escritas como instrumental na contenção de qualquer abuso de arbítrio decorrente do poder.

Assim, pode-se relacionar como sendo os dois principais marcos formais do constitucionalismo moderno a Constituição norte-americana (1787) e a Constituição francesa (1791), ambas resultantes de movimentação surgida durante o Iluminismo e que veio a se concretizar como uma oposição ao Absolutismo predominante a época, através das quais se torna o povo legítimo titular do poder.

Embora a Idade Moderna se encerre no ano de 1789 (Revolução Francesa), possível se faz observar-se a extensão do constitucionalismo moderno durante a Idade Contemporânea em duas fases distintas.

Num primeiro momento, verifica-se uma concepção constitucionalista liberal, influenciada pelo liberalismo clássico, e que estabelece os direitos com base em ideais sustentadores do individualismo, do absentéismo estatal, da valorização da propriedade privada e da proteção do indivíduo. Cumpre salientar que tal perspectiva influenciou diversas constituições ao redor do mundo, em especial as brasileiras de 1824 e 1891.

Já em um segundo momento, com a manutenção dessa concepção liberal, e a conseqüente concentração de renda e exclusão social, passa, então, o Estado a ser avocado com a finalidade de impedir os abusos e regradar o poder econômico, ocasião esta em que se depara com a evidenciação de uma segunda família de direitos. Destaque-se que o processo constitucionalista brasileiro fora influenciado por tal perspectiva, Constituição brasileira de 1934, da mesma forma que se pode citar a Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919).

Superada essa fase de transição entre o constitucionalismo moderno e o contemporâneo, centram-se os olhares a este último.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, o constitucionalismo contemporâneo se estabelece como um “totalitarismo constitucional, conseqüente da noção de Constituição programática” (BULOS, 2000, p.17). Assim sendo, tem-se como totalitarismo constitucional a perspectiva de que os textos constitucionais sedimentariam um considerável conteúdo social, formando, pois, normas programáticas que devem ser alcançadas pelo Estado, enfatizando-se o sentido de Constituição dirigente proposto por Canotilho.

Já no pensamento de André Ramos Tavares, o constitucionalismo contemporâneo se estabelecerá como o constitucionalismo da verdade, segundo o qual a Constituição não deve suscitar falsas esperanças, sendo o constituinte transparente e ético, dispondo apenas sobre aquilo que for exequível (TAVARES, 2010, p. 38).

Destaque-se, ainda, a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet que coloca o constitucionalismo contemporâneo em uma perspectiva de proteção aos direitos de solidariedade ou de fraternidade, denominados doutrinariamente como direitos de terceira dimensão. Tal perspectiva encontra-se delineada nas Constituições

brasileiras de 1946 e 1967 e posteriormente consagrada no texto constitucional de 1988 (SARLET, 2007, p. 58).

4 O NEOCONSTITUCIONALISMO

A partir do século XXI a doutrina passou a desenvolver uma nova concepção no tocante ao constitucionalismo, denominando-a de neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo pós-moderno.

Nesse sentido, essa nova perspectiva busca a eficácia da Constituição, onde o texto deixa de ter um caráter retórico e torna-se mais eficaz, deixando de lado a pecha de estar o constitucionalismo apenas ligado à noção de limitação do poder político, unindo-o cada vez mais a esperança de efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, corrobora tal perspectiva o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, definindo o neoconstitucionalismo, imbuído num constitucionalismo do futuro, no sentido em que “ao constitucionalismo social seja incorporado o constitucionalismo fraternal e de solidariedade” (CARVALHO, 2009, p.239)

Segundo Walber de Moura Agra:

O neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva (AGRA, 2008, p.31).

E continua:

[...] o seu modelo normativo não é o descritivo ou deontológico, mas o axiológico. No constitucionalismo moderno a diferença entre normas constitucionais e infraconstitucionais era apenas de grau, no neoconstitucionalismo a diferença é também axiológica. A “Constituição como valor em si”. O caráter ideológico do constitucionalismo moderno era apenas o de limitar o poder, o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais (AGRA, 2008, p.31).

Superada as considerações iniciais a respeito do neoconstitucionalismo, passa-se a abordar os principais pontos constitutivos do mesmo.

Dentro dessa perspectiva neoconstitucional a Constituição passa a ser o centro do sistema, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição. Nesse sentido, as leis e os poderes públicos devem, além da observância formal, estar em conformidade com o caráter axiológico e os valores da Constituição. Assim a Constituição contrai modo de norma jurídica, detentora de imperatividade, superioridade e centralidade.

Há que se mencionar também a questão do conteúdo axiológico da Constituição que nos textos constitucionais, no âmbito de sua materialidade, se sobressairia a incorporação explícita de valores e opções políticas, em especial no tocante a elevação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Assim, as Constituições contemporâneas, notadamente após a II Grande Guerra, ressaltaram tais valores expressamente, como é o caso da Constituição brasileira de 1988.

Nessa ótica, a partir da constitucionalização de tais valores, o mote central do neoconstitucionalismo passa a ser a busca por mecanismos que, de forma efetiva, contribuam para a consolidação dos valores constitucionalizados.

Ainda no âmbito da materialidade dos textos constitucionais deve-se destacar também a ampliação de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional. Ou seja, os valores constitucionalizados poderão chocar-se de modo genérico com o próprio papel da Constituição ou de modo específico com outros valores constitucionalizados.

Por essa razão, tem-se como ponto marcante do neoconstitucionalismo, a questão de que a Constituição deve resguardar as condições de dignidade e dos direitos dentro de patamares mínimos, seja de acordo com uma visão substancialista ou procedimentalista.

Em linhas gerais, Luis Roberto Barroso consegue sistematizar três marcos fundamentais no sentido de definir o caminho percorrido pelo direito constitucional para esse estágio de “novo”, o marco histórico, o marco filosófico e o marco teórico:

O neoconstitucionalismo ou o novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2006, p.5).

Assim, no tocante ao marco histórico pode-se ressaltar o surgimento de Constituições do pós-guerra imbuídas em uma perspectiva de redemocratização e de estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Sobre o marco filosófico que Barroso define como sendo o pós-positivismo, acrescenta-se:

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não pode comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia (BARROSO, 2006, p.6).

Já com relação ao marco teórico, tem-se três questões a serem abordadas: a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a nova dogmática de interpretação constitucional.

Quando se fala em força normativa da Constituição, está se falando que a norma constitucional tem condição de norma jurídica, dotada de imperatividade, e com possíveis conseqüências em caso de descumprimento, facultando-se inclusive o seu cumprimento forçado.

Sobre a expansão da jurisdição constitucional, Barroso observa:

[...] antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da Constituição. A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário. Inúmeros países europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais (BARROSO, 2006, p. 7).

Na terceira questão, Barroso ao confrontar regras e princípios finaliza na esteira da existência de uma nova dogmática da interpretação constitucional, não limitada à interpretação jurídica habitual. Assim:

[...] as especificidades das normas constitucionais levaram a doutrina e a jurisprudência, já de muitos anos, a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade (BARROSO, 2006, p. 6).

De forma concisa são esses os indicadores do neoconstitucionalismo ou do “novo direito constitucional” que acaba por se consolidar através da propositura de novas perspectivas a serem identificadas no âmbito constitucional, assinalando assim o início de uma nova fase junto ao Direito Constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do constitucionalismo tem grande relevância na atual órbita contemporânea e faz-se extremamente necessário ponderar sobre sua conceituação, terminologias adotadas e doutrinadores que abordam a temática.

Em linhas gerais, a partir do conceito de que o Estado, indistintamente, precisa ter uma Constituição, avançou-se no sentido de que os documentos constitucionais contêm normas de barreira ao poder autoritário e de primazia dos direitos fundamentais, apartando-se da ótica arbitrária do velho regime.

Desde os hebreus, com o estabelecimento de limitações ao poder político, passando pela Idade Medieval, com a Magna Carta, que estabelecia a proteção a importantes direitos individuais (judicialidade, liberdade de ir e vir, propriedade privada, entre outros), através da Modernidade com os denominados pactos ingleses e a observância do constitucionalismo moderno com uma principal característica que seria a predominância das constituições escritas como instrumento na contenção de qualquer abuso de arbítrio decorrente do poder, até chegarmos ao constitucionalismo contemporâneo se estabeleceria como o constitucionalismo da verdade, segundo o qual a Constituição não deve suscitar falsas esperanças, sendo o constituinte transparente e ético, dispondo apenas sobre aquilo que for exequível.

Ademais, a partir do século XXI, a doutrina passou a desenvolver uma nova concepção no tocante ao constitucionalismo, denominando-a de

neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo pós-moderno, que busca a eficácia da Constituição, com o texto deixando de ter um caráter retórico e tornando-se mais eficaz, cada vez mais próximo à efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 102, n. 384, p. 71-104, mar./abr. 2006.

BULOS, UadiLammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A principalização da jurisprudência através da Constituição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 83-89, abr./jun. 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La constitución**. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1970.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.